

RECURSO ORDINÁRIO

ESTRUTURA DO VOTO

- Cabeçalho
- Relatório
- Conhecimento
 - Poderes do relator
 - Tutela provisória: anterior ao voto ou no voto
- Fundamentação
 - Preliminares
 - Prejudiciais
 - Mérito
- Dispositivo
- Ementa

ESTRUTURA DO VOTO

- **Observação**

- **Antes de adentrar no mérito, convém verificar a existência de suspensões reguladas pelo Ato GP/VPJ 01/2019 do TRTSP**

Art. 1º Publicada a decisão de suspensão, observar-se-á o sobrestamento dos processos em sede de Recursos Repetitivos, Incidente de Assunção de Competência (IAC), Repercussão Geral ou Controle Concentrado de Constitucionalidade, que afetem os processos em curso do âmbito deste Tribunal.

ESTRUTURA DO VOTO

- **Observação**

- A tabela de matérias é publicada no site do TRTSP e poderá ocorrer prorrogação para além de 1 ano
- A parte pode desistir parcialmente do recurso antes do julgamento da tese (Ato GP/VPJ 01/2019 do TRTSP)

Art. 5º Durante o período de suspensão processual e antes do julgamento da tese, as partes poderão requerer, por simples petição, a desistência parcial do recurso em relação ao tema suspenso, para a imediata retomada do curso do andamento processual.

ESTRUTURA DO VOTO

- **Observação**

- **Exemplos de suspensão em vigor**

- **TST. Tema 9.** Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST).
 - **STF. Tema 1046.** Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente.
 - **STF. ADCs 58 e 59.** Direito do Trabalho. Direito Processual Civil e do Trabalho. Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade. Correção monetárias dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial e do depósito recursal (arts. 879, §7º, e 899, §1º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, bem como do art. 39, caput e §1º, da Lei nº 8.177/1991).

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- É onde o relator explica sua convicção
- Nele se resolve a questão principal do recurso
- No mérito, há a análise das provas (art. 371 do CPC) e do direito

- *Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*

- **Há matéria processual que pode ser mérito**

- **Deve ser prestigiado**

- Arts. 4º, 282, § 2º, 488 e 1.013, § 3º, do CPC

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Deve existir coerência na ordem das matérias que serão analisadas

- **Exemplo:** pedido de reconhecimento de vínculo empregatício → equiparação salarial → adicional de insalubridade → horas extras → FGTS

- **Nesse contexto**

- ✓ 1º análise das questões de fato do pedido
- ✓ 2º análise das questões de direito do pedido
- ✓ Art. 1.013 do CPC; Súmula 393 do TST

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Análise das questões de fato do pedido

- Análise das provas produzidas
- Análise da credibilidade das provas
- Análise dos indícios: apontam para o fato principal...

OJ-SDI1-233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período

- **Ausência de prova:** regras de divisão do ônus

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- **Análise das questões de direito do pedido**

- Demonstrado ou não o fato alegado

- **Qual a norma jurídica aplicável?**

- » Não basta a transcrição; deve-se explicar a razão da sua aplicação

- » Art. 489, § 1º, do CPC; art. 15 da IN 39/2016 do TST

- **Qual a consequência dessa aplicação?**

- » A norma aplicável pode trazer ou não um resultado favorável para a parte. Ex.: prova-se a jornada, mas não há horas extras...

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- Ex.: *“Defiro o pedido, por aplicação do disposto pelo art. 477, § 8º, da CLT”*
- Ex.: *“O art. 7º, XIII, da CF dispõe que a jornada de trabalho deve ser de 8 horas. Assim, defiro o pedido de horas extras e reflexos na forma postulada”*
- Ex.: *“O documento de ID 11111 demonstra que o recorrente foi despedido no dia 02/02/2020 e que as verbas rescisórias foram pagas no dia 23/03/2020. As duas testemunhas ouvidas comprovaram que esse atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu porque a recorrida recusou-se a acertar os valores por pretender pressionar os empregados a aceitarem um parcelamento. A tese defensiva de que o atraso ocorreu porque o empregado não compareceu no dia da homologação da rescisão, tal como previsto em norma coletiva, não foi, assim, comprovada. Comprovado o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, em descumprimento ao disposto pelo art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista no § 8º desse mesmo texto legal. Reforma-se a sentença”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- **II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**
- *Ex.: “A reclamada agiu com excesso ao punir o autor, não atentando para sua **função social** (art. 170, III, da CF), de tal modo que a justa causa para despedida não foi corretamente aplicada ”*
- *Ex.: “A justa causa para despedida é modalidade de extinção do contrato de trabalho que acarreta severos prejuízos ao trabalhador, porque o deixa privado de direitos importantes para sua subsistência, como o saque do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego. Durante a fase probatória, verificou-se, por meio da única testemunha ouvida, que o recorrente cometeu apenas um atraso ao longo de 2 anos de trabalho, o que foi ratificado pelos cartões de ponto juntados aos autos. Logo, a recorrida não aplicou a pena máxima com moderação, mas sim com excessivo rigor, o que não pode ser aceito. A atividade econômica não pode ser exercida sem considerar os interesses da classe trabalhadora e a dignidade da pessoa humana, notadamente no caso dos autos, em que o empregado estava acometido por doença de extrema gravidade. Houve, pois, violação não apenas do art. 482 da CLT, mas também dos arts. 1º, III, e 170, III, da CF, na medida em que a justa causa foi incorretamente aplicada e a ré ainda não atentou para sua função social. A dispensa, pois, ocorreu sem justa causa e são devidas as verbas rescisórias daí decorrentes, bem como a indenização por danos morais...”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- **III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
 - *Ex.: “Indefiro o pedido, por falta de amparo legal”*
 - *Ex.: “Defiro o pedido, pois em consonância com as provas produzidas”*
 - *Ex.: “As provas produzidas revelam que a petição inicial relatou a verdade dos fatos. Assim sendo, procedem os pedidos formulados”*
 - *Ex.: “Não há na sentença omissão, contradição ou obscuridade. Logo, as alegações do embargante não procedem”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC; art. 15, III e IV, da IN 39/2016)
- **Dá provimento:** O voto não precisa analisar todos os argumentos do recorrente, mas deve rebater todos aqueles que estão nas contrarrazões e ainda os que foram mencionados pela parte contrária e **que possam afastar a tese de acolhimento do pedido**. *Ex.: defere-se o pedido de horas extras porque houve prova trabalho além da 8ª diária, mas não se analisa as teses defensivas de acordo de compensação ou de exercício de cargo de confiança, ambas referidas nas contrarrazões ou na contestação*
- **Nega provimento:** O voto precisa analisar todos os argumentos do recorrente **que possam afastar a tese de rejeição do pedido**, inclusive aqueles formulados apenas em primeiro grau, mas não precisa rebater todos aqueles referidos pela parte contrária, estejam eles nas contrarrazões ou em alguma outra petição. *Ex.: indefere-se o pedido de adicional por acúmulo de funções, porque se entende que o art. 456, parágrafo único, da CLT, não ampara o pedido, como dito na defesa, mas não se aborda a questão sob o prisma do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) tal como referido na causa de pedir, ainda que não repetido nas razões recursais*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC; art. 15, I, II, V e VI, da IN 39/2016)
- Ex.: *“Defiro o pedido de indenização correspondente à garantia de emprego, conforme disposto pela Súmula 396 do TST” ; “Na forma da jurisprudência cristalizada pela OJ 41 da SDI-1 do TST, ‘preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste’. Assim, fica deferido o pedido”*
- Ex.: *“Despedida quando se encontrava grávida, a recorrente postulou por sua reintegração no emprego ou pagamento de indenização compensatória. A recorrida contestou o pedido, afirmando que não foi informada da gestação e que o acolhimento da pretensão encerraria autêntico enriquecimento sem causa. Acontece que a Súmula 244, I, do TST afirma que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não impede o reconhecimento do direito, porque a norma constitucional não impõe esse requisito (art. 10, II, “b”, do ADCT), evidenciando que a responsabilidade do empregador é objetiva. Além disso, não importa em enriquecimento sem causa o exercício de um direito amparado pela CF. Como a garantia de emprego já se esgotou, porque o parto ocorreu em 12/10/2019, impõe-se o deferimento da indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% referentes a esse período, na forma da Súmula 244, II, do TST”*

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (art. 15, I, II, V e VI, da IN 39/2016)
- O precedente deve ser obrigatório (art. 927 do CPC)
- Se outro for o caso dos autos, o relator deve explicar as razões disso (*distinguishing*). Ex.: *o direito de cumulação dos adicionais também é previsto em norma coletiva*
- Também deve fazê-lo em caso de superação (*overruling*). Ex.: *garantia de emprego da gestante em trabalho temporário X IAC 2 do TST*

DISPOSITIVO

- **É a conclusão do julgamento**
 - Nele se diz se o recurso foi conhecido, se houve acolhimento de preliminares e se ao recurso foi dado ou não provimento
 - Art. 489, III, do CPC
- **A fundamentação não faz coisa julgada**
 - Art. 504 do CPC
 - Ela pode determinar seu alcance
- O que transita em julgado é o **dispositivo** da decisão judicial

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

1. **Conhecer ou não do recurso, dando o motivo**
2. **Rejeitar ou acolher preliminares** suscitadas pelo recorrente ou pelo recorrido (e seus efeitos)
3. **Rejeitar ou acolher prejudicial** arguida pelo réu (e seus efeitos)
4. **Dar provimento, dar provimento parcial ou negar provimento ao recurso (*non reformatio in pejus*)**
 - Deve ser o mais preciso possível, com menção a tudo que foi objeto de condenação ou absolvição
 - Deve-se evitar o dispositivo indireto
 - Deve-se atentar para a liquidação e execução do pedido

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

5. Negativa, confirmação ou modificação da tutela provisória antes concedida (art. 296 do CPC)
6. **Forma e prazo** de cumprimento da obrigação, inclusive em caso de concessão de tutela provisória no voto
7. Deferimento de eventual condenação por **litigância de má-fé** constante da fundamentação
8. Fixação do novo valor da condenação, das custas e do responsável pelo pagamento

DISPOSITIVO

- **Conteúdo**

- **Se houver conversão de improcedência para procedência**

- Forma de liquidação da condenação
 - ✓ Cálculos
 - ✓ Arbitramento
 - ✓ Pelo procedimento comum (artigos): art. 509 do CPC
 - Fixação da **natureza jurídica** das parcelas deferidas, da responsabilidade pelo pagamento e da forma de cálculo dos recolhimentos fiscais e previdenciários
 - Deduções, prejudiciais, juros e correção monetária, concessão ou não de justiça gratuita, pagamento de honorários periciais, pagamento de honorários advocatícios...

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes, **ACOLHER PARCIALMENTE** a preliminar de coisa julgada arguida pela reclamada e, assim, extinguir o processo sem resolução de mérito tão somente quanto ao pedido de aviso prévio, nos termos do art. 485, V, do CPC, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos nos seguintes termos: I) ao da reclamante, para deferir o pedido de garantia de emprego da gestante e condenar a reclamada no pagamento dos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% do período de 10/10/2019 a 05/03/2020, observado o último salário contratual; II) ao da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Custas pela reclamada sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

CONSEQUÊNCIAS

Face ao exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 20ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso interposto pelo reclamante, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão inicial, reconhecer a existência de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada no período de 01/06/2016 a 02/10/2020, quando foi rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador, e condenar as reclamadas, sendo a segunda delas subsidiariamente, no seguinte a) aviso prévio; b) férias + 1/3 de 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019 em dobro; c) férias + 1/3 de 2019/2020; d) 4/12 de férias + 1/3; e) 7/12 de 13º salário de 2016; f) 13º salários de 2017, 2018 e 2019; g) 10/12 de 13º salário de 2020; h) FGTS + 40% de todo o período reconhecido, observada sua incidência sobre o aviso prévio e sobre os 13º salários deferidos; i) adicional de periculosidade e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; j) horas extras e reflexos em DSRs, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%.

CONSEQUÊNCIAS

Defere-se, por ora, o pedido de justiça gratuita, bem como a aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT quanto aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor.

No prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta sentença, a primeira reclamada deverá anotar a CTPS do reclamante com as datas acima referidas, cargo de Motorista e salário mensal de R\$ 2.200,00.

Deferem-se honorários sucumbenciais a cargo das reclamadas, em favor do autor, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação desta sentença, observando-se a proporção de 50% para cada uma (art. 87, § 1º, do CPC).

As reclamadas ficam condenadas no pagamento dos honorários periciais ambientais, fixados em R\$ 2.500,00, observada a responsabilidade subsidiária imposta.

Honorários periciais médicos deverão ser arcados pelo reclamante, no valor de R\$ 800,00. A cobrança da quantia deverá observar os termos do art. 790-B, § 4º, da CLT, da Súmula 457 do C. TST e do Ato GP/CR nº 2/2016.

CONSEQUÊNCIAS

Juros e correção monetária na forma da lei

Recolhimentos previdenciários e fiscais deverão incidir apenas sobre as verbas de natureza salarial, observando-se o art. 28 da Lei 8.212/91, o art. 832, § 3º-A, da CLT, a Súmula 368 do TST e a Orientação Jurisprudencial 400 da SBDI-1 do TST.

Nos cálculos de liquidação, deverão ser observados os limites dos pedidos, os valores fixados para cada um deles pelo reclamante e os critérios impostos na fundamentação, inclusive quanto às deduções.

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 18.000,00, no importe de R\$ 360,00.

COVID DES ENOVE

Juiz Relator

EMENTA

- **Art. 105, III, do RITRTSP**
- **Art. 943, §§ 1º e 2º, do CPC**

***Art. 943.** Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.*

***§ 1º** Todo acórdão conterá ementa.*

***§ 2º** Lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias.*

EMENTA

- Do latim, “ementum”, que significa ideia ou pensamento
- É um texto reduzido aos pontos essenciais; um resumo; uma síntese; uma sinopse
- **No julgamento, ela representa uma breve síntese e apresentação do acórdão**
 - Ela antecipa as matérias e as teses que dão embasamento à decisão
- Serve para facilitar a pesquisa e a uniformização da jurisprudência
- Sua ausência não causa nulidade, pois não há essa cominação e ela não é elemento essencial do acórdão

EMENTA

- **Cuidados**

- Deve ser útil à compreensão rápida do que foi decidido

- Art. 106, § 2º do RITST

- Não deve trazer obviedades

- Não pode ser longa demais

- Não pode divergir do acórdão

- Não precisa reproduzir as mesmas palavras do voto

EMENTA

- **Possui duas partes**

1. **Verbetação:** é a sequência de palavras-chave ou de expressões que indicam o assunto discutido no julgamento (**CAIXA ALTA E NEGRITO**)

- Identificação do recurso → tipo de ação
→ palavras-chave do teor da decisão, na ordem de abordagem ocorrida no voto

EMENTA

- **Possui duas partes**

2. Dispositivo: é a regra que resultou do julgamento. É a síntese da tese jurídica adotada no acórdão

- Deve ser objetivo e genérico, para que sirva como modelo decisório. Não deve conter nomes, datas e valores
- Se forem diversas as teses jurídicas, poderão ser diversos os dispositivos
- Deve seguir a ordem e o teor da verbetação

EXEMPLO

RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. *A decisão que sobreleva a revelia e confissão atribuída à reclamada, por justificada a ausência do preposto à audiência tem caráter interlocutório sendo admissível seu questionamento apenas em recurso contra a decisão final, a teor do disposto no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Despacho denegatório de processamento mantido.*

EXEMPLO

GRAVAÇÃO PRIVADA DA AUDIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A TODOS OS PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE, DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. *A documentação privada de ato processual público é uma prerrogativa positivada no §6º do artigo 367 do CPC de 2015, o qual garante à parte interessada, independentemente de autorização judicial, gravar a imagem e/ou o áudio da audiência por meio de meio digital ou analógico. Por outro lado, do ponto de vista ético, da transparência e dos princípios da lealdade, da boa-fé e da cooperação com que devem ser pautadas as relações processuais entre as partes, os advogados e o juiz, faz-se necessário que todas as pessoas que participam da audiência tenham pleno conhecimento de que o ato processual está sendo gravado em imagem e/ou em áudio. Não constatada a comunicação prévia da intenção de gravar a audiência, por simples petição ou mesmo durante a abertura do próprio ato, in loco, não há como acolher a mídia apresentada. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, no particular.*

MAU EXEMPLO

***RECURSO ORDINÁRIO. PROVA.
SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.***

*Deve ser confirmada a
sentença que, fundamentada
nas provas dos autos, decide a
causa em favor do reclamante.*